



▶ Declarações Electrónicas   Venda de Bens   Transacções

### Artigo 35.º



IRS

IRC

IVA

RITI

SELO

IMI

IMT

RGIT

RCPIT

LGT

CPPT

EBF

IUC

REVOGADOS

CA

IMSISSID

RJFNA

IMV

ICI-ICa

Prazo de emissão e formalidades das facturas e documentos equivalentes

1 - A factura ou documento equivalente referidos no artigo 28.º devem ser emitidos o mais tardar no 5.º do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º.

Todavia, em caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços a data da emissão do documento comprovativo coincidirá sempre com a da percepção de tal montante

2 - Nos casos em que seja utilizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não poderá ser útil do termo do período a que respeitam.

3 - As facturas ou documentos equivalentes serão substituídos por guias ou notas de devolução de mercadorias anteriormente transaccionadas entre as mesmas pessoas. A sua emissão não poderá ser mais tardar no 5.º dia útil seguinte à data da devolução.

4 - Os documentos referidos nos números anteriores devem ser processados em duplicado, destinando-se uma cópia ao cliente e a outra ao arquivo do fornecedor.

5 - As facturas ou documentos equivalentes devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:

a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos contribuintes;

b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados, com especificação necessária à determinação da taxa aplicável; as embalagens não efectivamente transaccionadas e a indicação separada e com menção expressa de que foi acordada a sua devolução;

c) O preço, líquido de imposto, e os outros elementos incluídos no valor tributável;

d) As taxas aplicáveis e o montante de imposto devido;

e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.

f) A data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram prestados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura

*(Aditado pelo artº 2º do DL nº 256/2003, de 21 de Outubro)*

g) No caso de a operação ou operações às quais se reporta a factura compreenderem bens ou serviços diferentes de imposto, os elementos mencionados nas alíneas b), c) e d) devem ser indicados separadamente para cada taxa aplicável.

*(Red. DL nº 256/2003, de 21 de Outubro)*

6 - As guias ou notas de devolução deverão conter, além da data, os elementos a que se referem nos números anteriores, bem como a referência à factura a que respeitam.

7 - Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissões de bens pelas alíneas f) e g) e a prestações de serviços pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do art. 4.º devem mencionar apenas a operação, valor tributável, taxa de imposto aplicável e montante do mesmo.

8 - Poderá o Ministro das Finanças e do Plano, relativamente a sujeitos passivos que transmitam bens ou serviços que, pela sua natureza, impeçam o cumprimento do prazo previsto no n.º 1, determinar prazos para a emissão das facturas.

9 - No caso de sujeitos passivos que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal, que tenham nomeado representante nos termos do artigo 29.º, as facturas ou documentos equivalentes

dos elementos previstos no n.º 5, devem conter ainda o nome ou denominação social e a sede, es ou domicílio do representante, bem como o respectivo número de identificação fiscal.

*(Red. DL n.º 256/2003, de 21 de Outubro)*

10 - As facturas ou documentos equivalentes podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, electrónica, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo electrónica avançada ou intercâmbio electrónico de dados.

*(Aditado pelo art.º 2º do DL n.º 256/2003, de 21 de Outubro)*

11 - A elaboração de facturas ou documentos equivalentes por parte do adquirente dos bens ou do às seguintes condições:

*(Aditado pelo art.º 2º do DL n.º 256/2003, de 21 de Outubro)*

a) A existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmitente dos bens e serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos;

b) O adquirente provar que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento e aceitou o seu conteúdo.

12 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a elaboração de facturas ou documentos equivalentes adquirentes dos bens ou dos serviços ou por terceiros, que não disponham de sede, estabelecimento em qualquer Estado membro, é sujeita a autorização prévia da Direcção-Geral dos Impostos, a qual condições específicas para a sua efectivação.

*(Aditado pelo art.º 2º do DL n.º 256/2003, de 21 de Outubro)*

13 - Nas situações previstas nas alíneas i) e j) do n.º 1 do artigo 2.º, as facturas ou documentos equivalentes pelos transmitentes dos bens ou prestadores dos serviços devem conter a expressão 'IVA devido pelo Decreto-Lei n.º 21/2007 de 29 de Janeiro)

[Redacção anterior](#)



[D]



## Portais Relacionados



Nº de visitantes: 28987960

Última actualização: 13-02-2007

[Mapa do Site](#) | [Privacidade](#) | [Perguntas](#)